



**PARECER Nº 28/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS**

**PROCESSO Nº 00239.002032/2024-31**

**ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS “A CRITÉRIO DO ENFERMEIRO”.**

## I. RELATÓRIO

Inscrito solicita parecer sobre a possibilidade da enfermagem administrar medicamentos psicotrópicos como a morfina, previamente prescritos “a critério do Enfermeiro” em ambiente hospitalar.

## II FUNDAMENTAÇÃO

A administração de medicamentos é uma das práticas mais comuns realizadas pelos profissionais de enfermagem, contudo, é indispensável possuir domínio sobre os fármacos e conhecimento técnico-científico acerca das drogas prescritas, já que o uso inadequado pode gerar complicações para o paciente (PONTES et al 2023).

Segundo Costa et al. (2017), esse tipo de procedimento exige conhecimentos científicos, técnicos, éticos e legais que embasam a atuação dos profissionais de enfermagem, assegurando ao paciente uma assistência livre de danos decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência. Nesse sentido, compreender os principais fatores de risco (FR) associados a erros pode contribuir significativamente para sua prevenção. Dessa forma, a prática, aliada à teoria, tem como objetivo auxiliar os profissionais de enfermagem a importância do preparo e da administração adequada dos fármacos.

De acordo com o Ministério da Saúde (MS) as instituições de saúde devem implementar minimamente “os nove certos” na administração de medicamentos que inclui:

1. Paciente certo; 2. Medicamento certo; 3. Via certa; 4. Hora certa; 5. Dose certa; 6. Documentação certa (Registro certo); 7. Razão/orientação correta; 8. Forma certa e 9. Resposta certa.

No item 5. Dose certa, orienta que;

[...]

Conferir atentamente a dose prescrita para o medicamento. Doses escritas com “zero”, “vírgula” e “ponto” devem receber atenção redobrada.

Certificar-se de que a infusão programada é a prescrita para aquele paciente.

Verificar a unidade de medida utilizada na prescrição; em caso de dúvida, consultar o prescritor.

Conferir a velocidade de gotejamento, a programação e o funcionamento das bombas de infusão contínua em caso de medicamentos de infusão contínua.

Realizar dupla checagem dos cálculos para o preparo e programação de bomba para administração de medicamentos potencialmente perigosos ou de alta vigilância (ex.: anticoagulantes, opiáceos, insulina e eletrólitos concentrados, como cloreto de potássio injetável).

Medicações de uso “se necessário” deverão, quando prescritas, ser acompanhadas da dose, posologia e condição de uso.

Importante: Não deverão ser administrados medicamentos em casos de prescrições vagas como: “fazer se necessário”, “conforme ordem médica” ou “a critério médico”.

[...]

Salientamos ainda que segundo a RDC nº 36/2013 da Anvisa, todos os eventos adversos, incluindo os erros de medicação ocorridos nos serviços de saúde do país devem ser notificados, pelo Núcleo de Segurança do Paciente, ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), por meio do sistema Notivisa.

A Portaria MS nº 2.095, de 24 de setembro de 2013, que aprovou o Protocolo de Segurança na Prescrição e de Uso e Administração de Medicamentos cita como práticas seguras para prescrição de medicamentos;

[...]

As prescrições, quanto ao tipo, classificam-se como:

Urgência/emergência: quando indica a necessidade do início imediato de tratamento. Geralmente possui dose única;

Pro re nata ou caso necessário: quando o tratamento prescrito deve ser administrado de acordo com uma necessidade específica do paciente, considerando-se o tempo mínimo entre as administrações e a dose máxima; [GRIFO NOSSO]

Baseada em protocolos: quando são preestabelecidas com critérios de início do uso, decurso e conclusão, sendo muito comum em quimioterapia antineoplásica;

Padrão: aquela que inicia um tratamento até que o prescritor o interrompa;

Padrão com data de fechamento: quando indica o início e fim do tratamento, sendo amplamente usada para prescrição de antimicrobianos em meio ambulatorial; e

Verbal: utilizada em situações de emergência, sendo escrita posteriormente, em decorrência, possui elevado risco de erros e deverá ser restrita às situações para as quais é prevista.

Quanto à origem, a prescrição pode ser: ambulatorial, hospitalar ou

proveniente de outro tipo de estabelecimento de saúde.

[...]

O mesmo protocolo cita ainda que quando utilizar a expressão “se necessário”, deve-se obrigatoriamente definir a dose, posologia, e dose máxima diária.

Referente aos medicamentos de alta vigilância o protocolo define orientações para maior segurança aos profissionais envolvidos na assistência ao paciente;

[...]

As unidades de saúde deverão divulgar a sua lista de medicamentos potencialmente perigosos ou de alta vigilância que constam na relação de medicamentos selecionados na instituição, indicando as doses máximas desses medicamentos, a forma de administração (reconstituição, diluição, tempo de infusão, via de administração), a indicação e a dose usual.

O número de apresentações e concentrações disponíveis de medicamentos potencialmente perigosos ou de alta vigilância, especialmente anticoagulantes, opiáceos, insulina e eletrólitos concentrados (principalmente cloreto de potássio injetável), deve ser limitado. As doses dos medicamentos potencialmente perigosos ou de alta vigilância deverão ser conferidas com dupla checagem na fase dos cálculos para prescrição e análise farmacêutica da prescrição para dispensação.

[...]

O MS destaca ainda que a administração de medicamentos é um processo multi e interdisciplinar, que exige conhecimento técnico e prática. Para a administração segura, são necessários conhecimentos sobre Farmacologia, Anatomia, Fisiologia, Microbiologia e Bioquímica.

Sobre as medicações de uso "se necessário" deverão, quando prescritas, ser acompanhadas da dose, posologia e condição de uso, e traz ainda;

[...]

Solicitar complementação do prescritor em caso de orientações vagas, tais como "fazer se necessário", "conforme ordem médica" ou "a critério médico", para possibilitar a administração. Importante: Não deverão ser administrados medicamentos em casos de prescrições vagas como: "fazer se necessário", "conforme ordem médica" ou "a critério médico".

[...]

É importante também o registro certo da administração medicamentosa;

[...]

Registrar na prescrição o horário da administração do medicamento. Checar o horário da administração do medicamento a cada dose. Registrar todas as ocorrências relacionadas aos medicamentos, tais como adiamentos, cancelamentos, desabastecimento, recusa do paciente e eventos adversos.

[...]

O Manual de Cuidados Paliativos do Ministério da Saúde que tem como objetivo introduzir conceitos gerais e o panorama global dos cuidados paliativos na atenção básica, domiciliar, ambulatorial, urgência e emergência e atenção hospitalar cita em seu item 13.5 os princípios e tratamento da dor, a Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza os seguintes princípios no tratamento de dor pela boca, pelo relógio, pela escada e pelo indivíduo. No item "pelo relógio" cita:

[...]

os analgésicos devem ser prescritos de horário, de acordo com o tempo de ação de cada um. O objetivo não é apenas tratar a dor, mas também prevenir que ela se manifeste. Além das doses de horário, é recomendado deixar alguma dose de resgate, para usar, se necessário, nos intervalos da dose de horário.

[...]

• Atenção aos detalhes: reavaliações devem ser feitas continuamente, para compreender como o paciente responde à terapia e perceber quais situações melhoram ou pioram a dor (não apenas fatores físicos, mas também emocionais, sociais, espirituais, ambientais). Atentar-se também para prevenção e tratamento de possíveis efeitos colaterais da terapia analgésica, como a constipação intestinal associada ao uso de opioides.

[...]

Uso de opioides de resgate: Ao manejar dor deve-se utilizar medicações de horário para evitar que a dor apareça e também se deve prescrever medicações de resgate, isto é, medicações que o paciente possa fazer uso, caso, apesar do uso das medicações de horário, tenha um escape ou crise de dor.

[...]

É importante monitorizar o uso de doses de resgate, pois se o paciente estiver precisando de três ou mais resgates diários deve se considerar ajustar a analgesia de horário.

[...]

O Conselho Regional de de Enfermagem de Santa Catarina publicou a Resposta Técnica COREN/SC nº 003/CT/2024 que tem como assunto: Dúvidas sobre a responsabilidade do enfermeiro com medicações ditas como "se necessário" e cita;

[...]

O preparo e a administração das medicações são da competência de todos os membros da equipe de enfermagem, entretanto o enfermeiro é o responsável pelo planejamento, orientação e supervisão das ações relacionadas à terapia medicamentosa. Bem como o conhecimento sobre a droga, sua ação, via de administração, interações e efeitos adversos, a fim de evitar erros.

A equipe de enfermagem é ativa em todo o processo, assumindo funções e responsabilidades desta prática. Assim, durante a administração de medicamentos faz-se necessário uma integração entre a equipe multiprofissional, com o objetivo de potencializar os benefícios aos pacientes assistidos e garantir a segurança do mesmo

[...]

Considerando o exposto, concluímos que apesar da atividade de guarda e controle de psicotrópicos não se encontrar especificada na Lei do Exercício Profissional nº 7.498/86 e em seu Decreto regulamentador nº 94.406/87 como atribuição do Enfermeiro, não existe impedimento legal para que permaneçam sob sua responsabilidade até o momento da administração. Assim, entendemos que compete privativamente ao Enfermeiro, no âmbito da equipe de Enfermagem, a responsabilidade pela guarda, conferência e controle de psicotrópicos para administração nos pacientes sob seus cuidados.

[...]

O Coren- SC publicou também o Parecer COREN/SC nº 017/CT/2017 sobre a administração de medicamentos, pela equipe de enfermagem, somente com receita médica e conclui:

[...]

As práticas assistenciais da Enfermagem devem embasar-se no uso da Sistematização da Assistência de Enfermagem

[...]

Recomenda-se a adoção de protocolos de administração de medicamentos, reconhecidos pela equipe e aprovados pelos responsáveis técnicos dos serviços envolvidos.

[...]

Também o Coren-SP publicou Parecer nº 013/2021 que tem como assunto a competência do enfermeiro para administrar medicamentos via intratecal e trocar o refil da bomba intratecal para infusão de morfina na assistência domiciliar conclui que:

[...]

Considerando o exposto no Decreto regulamentador nº 94.406/1987, na RDC Anvisa nº 11 /2006 e nas Resoluções Cofen nº 270/2002, nº 464/2014, nº 358/2009 e nº 564/2017, conclui-se que uma prática segura com responsabilidade e prestação de "assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência", conforme disposto no artigo nº 45 da Resolução Cofen nº 564/2017 é competência do enfermeiro, desde que seja capacitado tecnicamente a administrar medicações intratecal e trocar o refil da bomba intratecal para infusão de morfina, no contexto da assistência domiciliar.

[...]

No que se refere ao exercício da Enfermagem, o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 estabelece e determina que;

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; [GRIFO NOSSO]

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

[...]

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece: O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017) regulamenta a conduta dos profissionais e estabelece:

[...]

#### CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 1 Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

#### CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegitimidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

#### CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa

[...]

Trazemos ainda a Resolução COFEN nº 736 de 17 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e resolve;

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suporte teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, preditivas e prescritivas que lhe servem de base.

Art. 3º Os diagnósticos, os resultados e os indicadores, as intervenções e ações/atividades de enfermagem podem ser apoiadas nos Sistemas de Linguagem Padronizada de Enfermagem, em protocolos institucionais, e com os melhores níveis de evidências científicas.

[...]

Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem.

Art. 9º Os profissionais de enfermagem bem como as instituições de saúde devem buscar os meios necessários para a capacitação/qualificação na utilização do Processo de Enfermagem.

[...]

### III. CONCLUSÃO

A administração de medicamentos é uma prática essencial na atuação da equipe de enfermagem, sendo um processo complexo que envolve a integração de conhecimentos científicos, técnicos, éticos e legais. Esse processo requer a compreensão profunda de áreas como farmacologia, anatomia, fisiologia, microbiologia e bioquímica, garantindo ao paciente uma assistência segura, livre de danos relacionados à negligência, imperícia ou imprudência.

O Enfermeiro, enquanto profissional legalmente habilitado, tem a prerrogativa da prescrição de medicamentos conforme a Lei do Exercício Profissional. Considera-se então que esse profissional deve ter habilidade para decidir a conduta a ser adotada frente a prescrição "a critério do enfermeiro".

Nesse contexto, é importante ressaltar que as prescrições devem conter, de forma clara e objetiva, a definição da dose, posologia e dose máxima diária.

Ressaltamos ainda que todos os procedimentos de enfermagem devem ser realizados com base no Processo de Enfermagem. Por fim, é fundamental que as Instituições de Saúde desenvolvam e implementem protocolos específicos para a prescrição e administração de medicamentos, assegurando o suporte necessário para toda a equipe multidisciplinar, visando a qualidade e segurança da assistência prestada ao paciente.

Curitiba, 23 de janeiro de 2025.

Realizado pela Câmara Técnica de Pareceres Técnicos

## REFERÊNCIAS

PONTES MVB; MARQUES GO; PAULA LM. O papel do enfermeiro na administração segura de medicamentos durante a assistência ao paciente. revista saúde em foco – edição nº 15 – ano: 2023. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2023/08/o-papel-do-enfermeiro-na-administracao-segura-de-medicamentos-durante-a-assistencias-ao-paciente.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2025.

COSTA, VA; NUNES LSM; SOARES CM. Atuação do enfermeiro na administração de medicamentos. Anais VI CONGREFIP. Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/27784>. Acesso em 20 de janeiro de 2025.

Manual de cuidados paliativos / Maria Perez Soares D'Alessandro (ed.) ... [et al.]. – 2. ed. São Paulo: Hospital Sírio-Libanês; Ministério da Saúde, 2023. 424p. (Programa de Cuidados Paliativos no SUS – Atenção Hospitalar, Ambulatorial Especializada e Atenção Domiciliar, 2021 - 2023, do PROADI-SUS). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2023/manual-de-cuidados-paliativos-2a-edicao/view>. Acesso em 20 de janeiro de 2025.

Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - Coren-SP. PARECER COREN-SP Nº 013/2021. Ementa: Competência do enfermeiro para administrar medicamentos via intratecal e trocar o refil da bomba intratecal para infusão de morfina na assistência domiciliar. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-13-21.pdf>. Acesso em 19 de janeiro de 2025.

Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Santa Catarina - Coren-SC. RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 003/CT/2024. Assunto: Dúvidas sobre a responsabilidade do enfermeiro com medicações ditas como "se necessário". Disponível em: [https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/003-2024-RT-D%C3%BAvidas-sobre-a-responsabilidade-do-enfermeiro-com-medica%C3%A7%C3%B5es-ditas-como-se-necess%C3%A1rio\\_-1708469410280255251.pdf](https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/003-2024-RT-D%C3%BAvidas-sobre-a-responsabilidade-do-enfermeiro-com-medica%C3%A7%C3%B5es-ditas-como-se-necess%C3%A1rio_-1708469410280255251.pdf). Acesso em 20 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Parecer COREN/SC Nº 017/CT/2017. Assunto: Administração de medicamentos, pela equipe de enfermagem, somente com receita médica. Disponível em: <https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/PT-017-2017-Lei-que-obriga-prescri%C3%A7%C3%A3o-de-medicamentos-CT-Educa%C3%A7%C3%A3o-e-Legisla%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2025.

Brasil. Ministério da Saúde. Portaria Nº 2.095, de 24 de Setembro DE 2013. Aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2013/prt2095\\_24\\_09\\_2013.html](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2013/prt2095_24_09_2013.html). Acesso em 21 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Protocolo de Segurança na Prescrição, uso e Administração de Medicamentos. Protocolo coordenado pelo Ministério da Saúde e ANVISA em parceria com FIOCRUZ e FHEMIG. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/dahu/pnsp/protocolos-basicos/protocolo-seguraca-na-prescricao-uso-e-administracao-de-medicamentos.pdf/view>. Acesso em 21 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Práticas seguras para prevenção de erros na administração de medicamentos. Disponível em: [https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/cartazes/cartaz\\_12-ggtes\\_web.pdf](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/cartazes/cartaz_12-ggtes_web.pdf). Acesso em 20 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC Nº 36, de 25 de julho de 2013. Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/anvisa/2013/rdc0036\\_25\\_07\\_2013.html](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html). Acesso em 20 de janeiro de 2025.

Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7498-25-junho-1986-368005-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 20 de janeiro de 2025.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução Cofen nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em 20 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em 20 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 23/04/2025, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 24/04/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 24/04/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0724965** e o código CRC **6D80A4D4**.